



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DO ACUSADO Nº 53 - DF (2022/0288434-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : VALDETE APARECIDA STRESSER
ADVOGADO : ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DO ACUSADO. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETO-LEI N. 3.240/1941. EXAME SOBRE A ORIGEM DOS BENS. PRESCINDIBILIDADE.

1. Conforme a legislação extravagante, especialmente o Decreto-Lei n. 3.240/1941, o arresto e o sequestro são medidas assecuratórias cujo deferimento acarreta a indisponibilidade de bens do agente, podendo a constrição recair não apenas em relação aos que constituam produto ou proveito da infração mas também sobre os bens de origem lícita, com vistas à reparação do dano causado pelo crime de lavagem e seu antecedente e ao pagamento de prestação pecuniária, multa e custas processuais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2023 a 09/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 09 de maio de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DO ACUSADO Nº 53 - DF (2022/0288434-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : VALDETE APARECIDA STRESSER
ADVOGADO : ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DO ACUSADO. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETO-LEI N. 3.240/1941. EXAME SOBRE A ORIGEM DOS BENS. PRESCINDIBILIDADE.

1. Conforme a legislação extravagante, especialmente o Decreto-Lei n. 3.240/1941, o arresto e o sequestro são medidas assecuratórias cujo deferimento acarreta a indisponibilidade de bens do agente, podendo a constrição recair não apenas em relação aos que constituam produto ou proveito da infração mas também sobre os bens de origem lícita, com vistas à reparação do dano causado pelo crime de lavagem e seu antecedente e ao pagamento de prestação pecuniária, multa e custas processuais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 81-90) interposto por VALDETE APARECIDA STRESSER contra decisão deste relator que julgou improcedentes os embargos do acusado.

A agravante reitera a tese de que a constrição atingiu bens de origem comprovadamente lícita, que não guardam relação com o objeto da APn n. 985/DF.

Sustenta, nesse passo, (fl. 88):

Resta claro que o bloqueio dos bens móveis se deu sobre veículos adquiridos em 2010 e 2015, ou seja, em data muito anterior aos fatos ora processados; e também o bloqueio recaiu sobre bens imóveis comprovadamente recebidos pela Agravante

por força de herança, sendo incontestável a origem lícita dos bens constrictos, ou, minimamente, a ausência de relação com o objeto da presente ação penal.

Impugnação apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 94-106.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não merece prosperar, inclusive ante a ausência de impugnação fundamentada da decisão agravada, que ora mantenho.

Nos autos da CaulnomCrim n. 45/DF, decretei a indisponibilidade de bens, valores, dinheiro e ativos, no patamar de R\$ 1.136.899,90 (um milhão, cento e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos), em relação aos denunciados na APn n. 985/DF, entre eles a ora agravante, VALDETE APARECIDA STRESSER.

A denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal resumiu a imputação típica do seguinte modo:

Entre março de 2017 e agosto de 2018, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Desembargadora do Tribunal de Justiça da Bahia, com auxílio de seu genro MÁRCIO DUARTE MIRANDA e de sua filha AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida, que, somada, alcançou o valor aproximado de R\$ 480.000,00, para praticar ato de ofício, com infração de deveres funcionais, incidindo no tipo previsto no Art. 317, § 1º do CP.

No período de dezembro de 2017 a agosto de 2018, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de juiz do Tribunal de Justiça da Bahia, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida, que, somada, chegou ao montante de R\$ 606.900,00, para praticar ato de ofício, com infração de deveres funcionais, incidindo no tipo previsto no Art. 317, § 1º do CP.

O pagamento da propina foi oferecido e efetivado por ADAILTON MATURINO, GECIANE MATURINO, RICARDO AUGUSTO TRÊS e VALDETE STRESSER, de modo consciente e voluntário, incidindo para estes denunciados e para AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA e MÁRCIO DUARTE MIRANDA o tipo previsto no Art. 333, § único, do CP.

Além de corrupção ativa, VALDETE STRESSER responde pela prática do delito tipificado no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, por cinco vezes, na

forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal.

Ressalte-se, ainda, haver, de acordo com a cota ministerial, pedidos de restituição/indenização que, somados, ultrapassam o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a título de reparação e indenização por danos morais coletivos.

Nestes embargos, a autora sustenta, em síntese, que a medida cautelar não se justifica, uma vez que o patrimônio bloqueado foi adquirido antes dos fatos objeto da denúncia (automóveis) e oriundo de herança (imóveis).

Entretanto, conforme dito na decisão impugnada, o arresto e o sequestro são medidas assecuratórias cujo deferimento acarreta a indisponibilidade de bens do agente, **podendo a constrição recair não apenas em relação aos que constituam produto ou proveito da infração mas também sobre os bens de origem lícita**, com vistas à reparação do dano causado pelo crime de lavagem e seu antecedente e ao pagamento de prestação pecuniária, multa e custas processuais.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO CAUTELAR PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. OFENDIDO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 4º DO DECRETO-LEI 3.240/41. IMÓVEL. BEM QUE JÁ PERTENCEU AO ACUSADO. TRANSMISSÃO A TERCEIROS. EXAME DA BOA-FÉ OU DA INEXISTÊNCIA DE CULPA GRAVE. SOBRESTAMENTO.

1. O propósito recursal é determinar se é possível o levantamento do sequestro antes do julgamento definitivo da ação penal na qual determinada a medida assecuratória incidente sobre o bem alegadamente pertencente à agravada.

2. A medida assecuratória de sequestro prevista no CPP está destinada a assegurar a satisfação do efeito da condenação consistente no perdimento dos produtos e proveitos do crime, previsto no art. 91, II, "b", do CP, podendo ser decretada desde que presentes indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, ainda que transferidos a terceiros.

3. Diferentemente do sequestro definido no CPP, a medida de sequestro do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/41 também cumpre a função da hipoteca legal e do arresto previstos no CPP, qual seja, a de garantir a reparação do dano causado à Fazenda Pública, vítima do crime, podendo incidir até sobre os bens de origem lícita do acusado.

4. Em regra, o terceiro pode opor-se ao sequestro alegando que o bem nunca pertenceu ao acusado e que não pode configurar proveito de crime, o que se enquadra na hipótese do art. 129 do CPP e permite o levantamento imediato da medida assecuratória

incidente sobre o bem equivocadamente conscrito, com o julgamento de procedência dos embargos de terceiro a qualquer tempo.

5. Na hipótese de o terceiro alegar que, apesar de o bem ter pertencido ao suspeito ou acusado e poder configurar proveito de crime, foi adquirido a título oneroso e de boa-fé, ou, quando se tratar do sequestro do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/41, que o bem não foi adquirido do suspeito ou acusado dolosamente ou com culpa grave, os embargos somente poderão ter seu mérito apreciado após o trânsito em julgado da ação penal principal.

6. Agravo regimental provido.

(AgRg na Pet n. 9.938/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/10/2017, DJe de 27/10/2017.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. NÃO CABIMENTO. MONTANTE AFERIDO PELO TCU. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CABIMENTO DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. DECRETO-LEI 3.240/41. ORIGEM. IRRELEVÂNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. INDÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança como sucedâneo recursal é admitido apenas excepcionalmente, na hipótese restrita em que há ato coator ilegal, abusivo ou teratológico.

2. Eventual aferição pelo TCU de prejuízo ao erário inferior ao valor objeto de sequestro criminal não é suficiente para fazer concluir que a medida assecuratória é desproporcional. Imperioso lembrar que, no sistema jurídico nacional, prevalece o princípio da independência entre as instâncias administrativa, civil e penal.

3. É inadmissível o manejo do mandado de segurança como meio de impugnação de decisão judicial que indefere pedido de restituição de valores apreendidos em cautelar de sequestro, notadamente porque cabível o recurso de apelação (art. 593, II, do CPP), com efeito suspensivo.

4. O sequestro de bens de pessoas indiciadas ou denunciadas por crimes contra a Fazenda Pública, regulamentado pelo Decreto-Lei 3.240/41, pode recair sobre todo o patrimônio dos investigados ou acusados, inclusive bens com origem lícita.

5. Ao contrário do que afirmam os ora agravantes, o magistrado de 1º grau reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade, tendo inclusive já recebido a denúncia oferecida contra os acusados.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 68.894/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

Desse modo, mostra-se prescindível, para a decretação do sequestro regulado pelo Decreto-Lei n. 3.240/1941, o exame sobre a origem dos bens.

Por fim, o caso dos autos não apresenta similitude com a hipótese retratada nos EmbAc n. 33/DF, na medida em que o paradigma referiu-se à liberação de penhora *on-line* de verba salarial (interpretação do art. 833, IV, do

Código de Processo Civil).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg nos EmbAc 53 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0288434-8

Número de Origem:

Sessão Virtual de 03/05/2023 a 09/05/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VALDETE APARECIDA STRESSER

ADVOGADO : ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDETE APARECIDA STRESSER

ADVOGADO : ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2023 a 09/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de maio de 2023

